



Número: **1021166-08.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1004803-55.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOSE LUIZ BONI JUNIOR (AGRAVADO)		RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98444555	22/02/2021 18:55	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1021166-08.2020.4.01.0000

RELATOR	: O EXM ^o . SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: A EXM ^a . SR ^a . JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
AGRTE.	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.	: Sandra Oliveira (OAB/AP 364)
AGRDO.	: JOSÉ LUIZ BONI JÚNIOR
ADV.	: Renato Diego Chaves (OAB/PE 34.921) e outros (as)

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de efeito suspensivo a r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de:

“(…) determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado-membro do Amapá CRM/AP que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a inscrição provisória da parte autora em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus” (Id 64133615).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, pois os elementos que compõem o instrumento deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, pois o exercício da profissão de medicina, aliás como a de qualquer outra profissão criada por lei, conforme dispõe a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XIII: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (grifamos).



O artigo 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, estabelece que “a denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação”, e para tanto é imprescindível que os pretendentes ao exercício da profissão cumpram com as exigências estabelecidas pelo órgão incumbido da competência fiscalizadora do exercício da profissão, bem como do controle dos procedimentos médicos e da aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Relatora Convocada

